

- **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** -

Referência: Concorrência Eletrônica nº 011/2024.

Processo Administrativo nº: 8.3942024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES.

Secretaria Requisitante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Recorrente: PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

I - Das Preliminares

Trata-se de recurso impetrado pela empresa PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.291.396/0001-24, sediada à SRTVS, Quadra 701, sala 841 Bloco O, Ed. Multiempresarial – Brasília -DF, Cep: 70.340-00, contra a decisão que a desclassificou e declarou fracassada a licitação, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2024, e, nestes termos, requer a reconsideração da decisão recorrida.

II - Da admissibilidade do Recurso

Às 17h01min do dia 29 de Agosto de 2024 fora aberto, na plataforma eletrônica COMPRAS.GOV, prazo para manifestação de interesse de interposição recursal quanto ao julgamento das propostas, a encerra-se no prazo de 60 minutos, tendo a empresa PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA registrado intenção de recurso às 17h02min. Deferida as manifestações recursais, iniciou-se o prazo para juntada das razões recursais, a findar-se em 03 de setembro de 2024, tendo a recorrente registrado seu recurso no sistema às 17h39min do referido dia 03, tempestivamente, motivo pelo qual decidimos **conhecer** do recurso interposto.

III - Dos Fatos

Às 10h30min do dia 25 de julho de 2024 fora aberta a sessão de disputa referente à Concorrência Eletrônica nº 011/2024 na plataforma eletrônica COMPRAS.GOV. Tratando-se de licitação do tipo técnica e preço com modo de disputa fechado, aberta a sessão foram



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

baixados pela Comissão Permanente de Contratação II - CPC II toda documentação anexada pelas licitantes previamente, referentes às propostas técnicas e de preços, da qual obteve-se a seguinte classificação preliminar:

VALOR ESTIMADO PMVV:		R\$ 2.360.333,33	(base: fevereiro/2024)	
EMPRESA		VALOR PROPOSTO	DESCONTO SOBRE O VALOR PMVV	
1	J F ASSESSORIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL LTDA	R\$ 1.888.267,00	-20,00%	
2	PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	R\$ 1.892.957,77	-19,80%	
3	ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA	R\$ 2.299.900,00	-2,56%	
4	FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO	R\$ 2.360.333,33	0,00%	DECLASSIFICADA
5	J. P. R. AMBIENTAL - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 2.360.333,33	0,00%	
6	SALT ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	R\$ 2.360.333,33	0,00%	DECLASSIFICADA

Juntada a documentação aos autos do processo, a CPC II encaminhou os autos ao setor requisitante para que a Comissão de Avaliação Técnica, por este nomeada, procedesse a análise detalhada das propostas apresentadas, com fulcro no disposto no item 6.2 do Edital, a qual em seu parecer informou:

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria Municipal de Meio Ambiente Gerência de Recursos Naturais</p>	<p>PROCESSO: 8394/2024 FOLHA: _____</p>
<p>PARECER TÉCNICO SEMMA/GERN N° 109/2024</p>		

Referência: Processo nº 8394/2024.

Assunto: Avaliação do **Edital de Concorrência nº 011/2024**, referente a contratação de empresa para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) do Município de Vila Velha/ES.

Requerente: Diretoria de Compras Governamentais.

Data: 26 de agosto de 2024.

Coordenadora: Manuela Bernardes Batista

Responsável: Maurício Milanezi Fernandes – Coordenador de Unidades de Conservação e Luiz Alberto Cheles Ricart – Coordenador de Monitoramento Ambiental.

I – INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico visa avaliar as propostas comerciais apresentadas pelas empresas **JF Assessoria Ambiental e Empresarial Ltda.**, CNPJ: 11.291.696/0001-05 (fls. 512 a 525); **Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda.**, CNPJ: 04.291.396/0001-24 (fls. 528 a 749); **Econsult Environmental Consulting Ltda.**, CNPJ: 22.684.967/0001-72 (fls. 752 a 911); **J. P. R. Ambiental – Assessoria e Consultoria Ltda – EPP**, CNPJ: 18.871.595/0001 (fls. 915).

As Propostas Comerciais serão analisadas com base no **item 5 do Edital de Concorrência 011/2024** e no **Termo de Referência** desta licitação, de acordo com a documentação apresentada pelas licitantes.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A proposta atende ao **Item 9.1 do Termo de Referência**, considerando que o valor ofertado está abaixo do Valor Máximo da Licitação, que é de R\$2.360.333,33 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Portanto, o valor ofertado pela empresa **ATENDE** ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.

Equipe Técnica:

A empresa apresentou os seguintes profissionais para compor a **Equipe Técnica**:

Coordenador Geral – Alessandro Terra Paes - Biólogo

Responsável Técnico 1 – Carolina Ferreira da Silva – Engenheira Florestal

Responsável Técnico 2 – **Não foi apresentado**

Por não atender a composição mínima exigida, conforme estabelecido no **subitem 5.2.2.3 do Edital**, a empresa **JF Assessoria Ambiental e Empresarial Ltda.** está **DESCLASSIFICADA**.

Experiência da Empresa (NT1):

Acervos de Capacidade Técnica **aceitos** para contabilizar pontos em **NT1**

NOTA TÉCNICA EXPERIÊNCIA EMPRESA (NT1)					
Item	Descrição	Pontuação		QTDD	Pontuação
		Mínima	Máxima		
NT1	Atestado(s) que comprove(m) a elaboração e execução de PRAD(s) em Unidade(s) de Conservação (01 atestado = 1 ponto)	1	4		
Pontuação Máxima		4			

A empresa **JF Assessoria** apenas indicou a **ART N° 2020240219820**, referente a execução de projeto de restauração ecológica da flora nativa da mata atlântica em

trecho localizado no interior da APA da Bacia do Rio São João/mico-leão-dourado, Aldeia Velha, Silva Jardim – RJ.

A licitante não anexou na proposta comercial cópia da **ART 2020240219820**. Entretanto, para atender ao **subitem 5.2.1. Experiência da Empresa (NT1)** do Edital, seria necessário a empresa apresentar e anexar, pelo menos, **1 (um) Atestado de Capacidade Técnica**, ainda que parcial, que comprovasse a elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação. Portanto, a empresa **JF Assessoria NÃO ATENDE** a exigência estabelecida no **subitem 5.2.1.1 do Edital 011/2024**.

Experiência da Equipe (NT2):

Alessandro Terra Paes – Biólogo – Coordenador Geral

Carolina Ferreira da Silva – Engenheira Florestal – Profissional 1

A licitante **NÃO APRESENTOU** o Profissional 2.

NOTA TÉCNICA EXPERIÊNCIA TÉCNICA (NT2)					
Item	Descrição	Pontuação		QTDD	Pontuação
		Mínima	Máxima		
NT2	Acervo Técnico de profissional da Equipe Técnica na realização de serviço de elaboração e execução de PRAD em Unidade(s) de Conservação (01 Acervo = 0,5 ponto)	0,5	6	2	1
Pontuação Máxima		6		1	

NT2 = 1 (um ponto).

Nota de Preço:

NP: Nota de Preço

Po: Menor preço entre as propostas (R\$1.888.267,00)

P: Preço da proposta em exame

$$NP = 10 \times \left(\frac{Po}{P}\right)$$

$$NP = 10 \times \left(\frac{1.888.267,00}{1.888.267,00}\right)$$

$$NP = 10 \times 1$$

$$NP = 10$$

Nota de Técnica:

$$NT = NT1 + NT2$$

$$NT = 0 + 1$$

$$NT = 1$$

Nota Final da Licitante (NF):

A Nota Final (NF) não foi computada, devido a falta de pontuação para NT1 (Experiência da empresa), considerando que faltou apresentar pelo menos 1 (um) **ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA** que comprovasse a experiência da empresa na elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação. Portanto, sob este aspecto a empresa também foi **DESCCLASSIFICA**.

A JF Assessoria Ambiental e Empresarial Ltda., CNPJ: 11.291.696/0001-05 está **DESCCLASSIFICADA** por não apresentar a equipe técnica mínima exigida pelo Edital de Concorrência Nº 011/2024, conforme exigência estabelecida no subitem 5.2.2.3 do referido Edital.

Do mesmo modo, a empresa foi **DESCCLASSIFICADA** por não apresentar pelo menos 1 (um) **Atestado Capacidade Técnica** que comprovasse a experiência da mesma na elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação, conforme exigência estabelecida no subitem 5.2.1.1 do Edital 011/2024.

2 – PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.- ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL

A empresa apresenta às fls. 528 a 749 a Proposta Comercial para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Unidades de Conservação, no valor ofertado de R\$R\$1.892.957,77 (um milhão e oitocentos e noventa e dois mil e novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos).

A proposta atende ao **Item 9.1 do Termo de Referência**, considerando que o valor ofertado está abaixo do Valor Máximo da Licitação, que é de R\$2.360.333,33 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Portanto, o valor ofertado pela empresa **ATENDE** ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.

Equipe Técnica:

A empresa apresentou os seguintes profissionais para compor a **Equipe Técnica**:

Coordenador Geral – Ivar Gomes de Oliveira – Engenheiro Agrônomo – CREA 63743/D-MG

Responsável Técnico 1 – Luciano Dantas de Alencar – Engenheiro Florestal – CREA 15728/D-DF

Responsável Técnico 2 – Bruno Senna Correa – Biólogo – CRBio 016535/04-D

A empresa não apresentou **Certidão de Acervo Técnico do Coordenador Geral** demonstrando que o mesmo possui experiência na elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação. Deste modo, o Coordenador Geral da Equipe Técnica **NÃO ATENDE** o Edital 011/2024, conforme exigência estabelecida no subitem 5.2.2.3: **“Nível Superior completo em Ciências Biológicas ou Engenharia Ambiental, Florestal ou Agrônoma, com experiência na condução de trabalhos que envolvam equipes interdisciplinares na elaboração e execução de PRADs, desenvolvidos em Unidades de Conservação”.**

Experiência da Empresa (NT1):

NOTA TÉCNICA EXPERIÊNCIA EMPRESA (NT1)					
Item	Descrição	Pontuação		QTDD	Pontuação
		Mínima	Máxima		
NT1	Atestado(s) que comprove(m) a elaboração e execução de PRAD(s) em Unidade(s) de Conservação (01 atestado = 1 ponto)	1	4		
Pontuação Máxima		4			

A empresa **Progaia Engenharia e Meio Ambiente** não apresentou pelo menos 1 (um) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** comprovando ter experiência na elaboração e execução de **PRAD em Unidade de Conservação**. Portanto, a licitante foi **DECLASSIFICADA** por não atender ao estabelecido no subitem 5.2.1.2 do Edital 011/2024.

Experiência da Equipe (NT2):

Ivar Gomes de Oliveira – Engenheiro Agrônomo – CREA 63743/D-MG.

Luciano Dantas de Alencar – Engenheiro Florestal – CREA 15728/D-DF.

Bruno Senna Correa – Biólogo – CRBio 016535/04-D

Nenhum dos **Acervos Técnicos** apresentados pelos profissionais que compõem a Equipe Técnica indicou a experiência na **elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação**. Deste modo, a licitante está **DECLASSIFICADA**, considerando que deveria apresentar pelo menos **1 (um) Acervo Técnico** que comprovasse a experiência da Equipe Técnica na **elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação**, conforme exigência estabelecida no subitem 5.2.2.2 do Edital 011/2024.

NOTA TÉCNICA EXPERIÊNCIA TÉCNICA (NT2)					
Item	Descrição	Pontuação		QTDD	Pontuação
		Mínima	Máxima		
NT2	Acervo Técnico de profissional da Equipe Técnica na realização de serviço de elaboração e execução de PRAD em Unidade(s) de Conservação (01 Acervo = 0,5 ponto)	0,5	6	2	1
Pontuação Máxima		6		1	

NT2 = 0

Nota de Preço:

NP: Nota de Preço

Po: Menor preço entre as propostas (R\$1.888.267,00)

P: Preço da proposta em exame

$$NP = 10 \times \left(\frac{Po}{P}\right)$$

$$NP = 10 \times \left(\frac{1.888.267,00}{1.892.957,77}\right)$$

$$NP = 10 \times 0,997$$

$$NP = 9,97$$

Nota de Técnica:

$$NT = NT1 + NT2$$

$$NT = 0 + 0$$

$$NT = 0$$

Nota Final da Licitante (NF):

A Nota Final (NF) não foi computada, devido a falta de pontuação para NT1 (Experiência da empresa) e NT2 (Experiência da Equipe).

A Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda., CNPJ: 04.291.396/0001-24, está DESCLASSIFICADA por não atender os subitens 5.2.1.2 e 5.2.2.2 do Edital 011/2024, por fato de não ter apresentado pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica comprovando a experiência da empresa na elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação e por não ter apresentado pelo menos 1 (um) Acervo Técnico que comprovasse a experiência da Equipe Técnica na elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação.

3 – ECONSUL T ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA. – ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL

A empresa apresenta às fls. 752 a 911 a Proposta Comercial para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Unidades de Conservação, no valor ofertado de R\$R\$2.299.900,00 (dois milhões e duzentos e noventa e nove mil e novecentos reais).

A proposta comercial atende ao **Item 9.1 do Termo de Referência**, considerando que o valor ofertado está abaixo do Valor Máximo da Licitação, que é de R\$2.360.333,33 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Portanto, o valor ofertado pela empresa **ATENDE** ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.

Equipe Técnica:

A empresa apresentou os seguintes profissionais para compor a **Equipe Técnica**:

Coordenador Geral – Paula Luíza Santos Ismerim – Engenheira Florestal

Profissional 1 – Brenda Gonçalves de Jesus – Engenheira Ambiental

Profissional 2 – Danielle de Souza Cardoso - Bióloga

A empresa não apresentou **Certidão de Acervo Técnico** do **Coordenador Geral** demonstrando que o mesmo possui experiência na elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação. Deste modo, o Coordenador Geral da Equipe Técnica **NÃO ATENDE** o Edital 011/2024, conforme exigência estabelecida no **subitem 5.2.2.3: “Nível Superior completo em Ciências Biológicas ou Engenharia Ambiental, Florestal ou Agrônômica, com experiência na condução de trabalhos que envolvam equipes interdisciplinares na elaboração e execução de PRADs, desenvolvidos em Unidades de Conservação”**.

Experiência da Empresa (NT1):

NOTA TÉCNICA EXPERIÊNCIA EMPRESA (NT1)					
Item	Descrição	Pontuação		QTDD	Pontuação
		Mínima	Máxima		
NT1	Atestado(s) que comprove(m) a elaboração e execução de PRAD(s) em Unidade(s) de Conservação (01 atestado = 1 ponto)	1	4		
Pontuação Máxima		4			

A empresa **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING** não apresentou pelo menos 1 (um) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** comprovando ter experiência na elaboração e execução de **PRAD em Unidade de Conservação**. Portanto, a licitante foi **DESCCLASSIFICADA** por não atender ao estabelecido no **subitem 5.2.1.2 do Edital 011/2024**.

NT1 = 0

Experiência da Equipe (NT2):

Coordenador Geral – Paula Luíza Santos Ismerim – Engenheira Florestal

Profissional 1 – Brendha Gonçalves de Jesus – Engenheira Ambiental

Profissional 2 – Danielle de Souza Cardoso - Bióloga

Nenhum dos **Acervos Técnicos** apresentados pelos profissionais que compõem a Equipe Técnica indicou a experiência na **elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação**. Deste modo, a licitante está **DESCCLASSIFICADA**, considerando que deveria apresentar pelo menos **1(um) Acervo Técnico** que comprovasse a experiência da Equipe Técnica na **elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação**, conforme exigência estabelecida no **subitem 5.2.2.2 do Edital 011/2024**.

NOTA TÉCNICA EXPERIÊNCIA TÉCNICA (NT2)					
Item	Descrição	Pontuação		QTDD	Pontuação
		Mínima	Máxima		
NT2	Acervo Técnico de profissional da Equipe Técnica na realização de serviço de elaboração e execução de PRAD em Unidade(s) de Conservação (01 Acervo = 0,5 ponto)	0,5	6	2	1
Pontuação Máxima		6		1	

NT2 = 0

Nota de Preço:

NP: Nota de Preço

Po: Menor preço entre as propostas (R\$1.888.267,00)

P: Preço da proposta em exame

$$NP = 10 \times \left(\frac{Po}{P}\right)$$

$$NP = 10 \times \left(\frac{1.888.267,00}{2.299.900,00} \right)$$

$$NP = 10 \times 0,821$$

$$NP = 8,21$$

Nota de Técnica:

$$NT = NT1 + NT2$$

$$NT = 0 + 0$$

$$NT = 0$$

Nota Final da Licitante (NF):

A Nota Final (NF) não foi computada, devido a falta de pontuação para NT1 (Experiência da empresa) e NT2 (Experiência da Equipe).

A Econsult Environmental Consulting Ltda., CNPJ: 22.684.967/0001-72, está **DESCLASSIFICADA** por não atender os subitens 5.2.1.2 e 5.2.2.2 do Edital 011/2024, pelo fato de não ter apresentado pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica comprovando a experiência da empresa na elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação e por não ter apresentado pelo menos 1 (um) Acervo Técnico que comprovasse a experiência da Equipe Técnica na elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação.

4 – J. P. R. AMBIENTAL – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – EPP – ANÁLISE DA PRPOSTA COMERCIAL

A empresa apresenta às fls. 915 a Proposta Comercial para a Elaboração e Execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) em Unidades de Conservação, no valor ofertado de R\$R\$2.360.333,33 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três).

A proposta comercial atende ao **Item 9.1 do Termo de Referência**, considerando que o valor ofertado está abaixo do Valor Máximo da Licitação, que é de R\$2.360.333,33 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Portanto, o valor ofertado pela empresa **ATENDE** ao disposto no Termo de Referência e no Edital desta licitação.

A J. P. R. Ambiental – Assessoria e Consultoria não apresentou a **Equipe Técnica, Atetados de Capacidade Técnica** e nem em **Acervos Técnicos**, não tendo atendido as exigências do **Edital de Concorrência 011/2024 e do Termo de Referência**.

A J. P. R. Ambiental – Assessoria e Consultoria Ltda. – EPP, CNPJ: 18.871.595/0001 está DESCLASSIFICADA por não atender os subitens 5.2.2.3 do Edital 011/2024, pelo fato de não ter apresentado a Equipe Técnica responsável pela elaboração e execução dos PRADs, por não atender o subitem 5.2.1.2 do edital 011/2024, pelo fato de não ter apresentado pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a experiência da empresa na elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação e por não atender o subitem 5.2.2.2 do Edital 011/2024, pelo fato de não ter apresentado pelo menos 1 (um) Acervo Técnico que comprovasse a experiência da Equipe Técnica na elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação.

III – CONCLUSÃO

Considerando as análises supramencionadas, todas as empresas que apresentaram as propostas comerciais **não** atenderam as exigências do Edital Nº 011/2024 e o Termo de Referência da licitação. **Portanto, deverá ser feita uma nova licitação.**

Vila Velha – ES, 26 de agosto de 2024.

Maurício Milanezi Fernandes
Matricula 10002803
Coordenador de Unidades de Conservação
SEMMA/GERN

Luiz Alberto Cheles Ricart
Matricula 818172
Coordenador de Monitoramento Ambiental
SEMMA/GERN

Neste íterim, o supracitado parecer técnico vem a ser o documento responsável por pronunciar o atendimento (ou não) dos documentos de propostas técnicos apresentados pela licitante aos requisitos técnicos exigidos na licitação, com base nas especificações, documentações e exigências de estabelecidas pelo setor requisitante, tendo o Setor Técnico Solicitante decidindo pela desclassificação de todas as licitantes, incluindo a empresa PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, relatando por fim o fracasso do certame.

IV - Do recurso

A empresa PROGAIÁ ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, ora Recorrente relata que ao ser declarada FRACASSADA, a licitação perde seu objetivo que é contratar de forma mais vantajosa para a Administração Pública.

Aponta que não foi solicitado pelo Pregoeiro nenhuma diligência para atestar o cumprimento ou não do Edital pela licitante, sendo o motivo da desclassificação, conforme consta do sistema, “com base na análise da Comissão de Avaliação Técnica (vide www.vilavelha.es.gov.br/licitacoes/view/6088), por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove a experiência na elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação, operacional e profissional (itens 5.2.1.2 e 5.2.2.2)”, sendo que relata possuir a empresa Recorrente grande expertise nos serviços de elaboração e execução de PRAD, como se pode observar dos atestados apresentados, possuindo total capacidade técnica e operacional para realização dos serviços, inclusive atuando diretamente na elaboração e supervisão de PRAD na Br230/PA em área de conservação.

Como todas as empresas licitantes foram desclassificadas/inabilitadas, aduz a Recorrente que é prejudicial à Administração Pública um novo processo licitatório para o mesmo objeto, tendo essa a prerrogativa da utilização do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, sem incorrer na quebra do princípio de isonomia e de legalidade, o qual preconiza:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Assim sendo, registra a Recorrente ter havido equívoco na declaração do fracasso da Concorrência nº 011/2024, tratando-se de equivocada desclassificação e vício totalmente sanável, solicitando a reconsideração da decisão recorrida.

V - Das Contrarrazões

Findo o prazo de apresentação das razões recursais em 03 de setembro de 2024, no dia 04 iniciou-se o prazo para recepção de contrarrazões, a findar-se em 06 de setembro, tendo nenhum registro foi apresentado tempestivamente no sistema COMPRAS.GOV.

VI - Da análise



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

À priori, importa-nos ressaltar que os princípios que regem a licitação pública, preconizados no artigo 5º da Lei 14.133/21, devem ser respeitados em todas as licitações, pois são o alicerce jurídico destas, sendo esses princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, não podendo a Administração, tampouco os licitantes, deles se desligar, sob pena de macular o procedimento licitatório. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..” (Grifamos)

No mesmo sentido, prevê o Art. 37 da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...).”

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Preliminarmente, insta registrar que, consoante se depreende dos art. 6º e 4º do Decreto Municipal nº 307/2023, as competências da Comissão de Contratação, assim como do Agente de Contratação que a presidirá, são as seguintes:

“Da Comissão de Contratação

Art. 6º A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo preferencialmente a maioria dos integrantes ser servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 1º A comissão mencionada no caput tem como função receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, bem como:

I - procedimentalizar a licitação na modalidade concorrência, para contratação de bens e serviços especiais, a critério da autoridade superior do órgão ou entidade licitante, sendo preferencialmente utilizada quando:

- a)** o critério de julgamento for técnica e preço, ou melhor técnica;
- b)** o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e
- c)** o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei.

II - procedimentalizar a licitação na modalidade diálogo competitivo.

§ 2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, ou manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 4º A comissão de contratação será presidida preferencialmente por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública municipal, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação.”

“Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições, observando-se sempre o princípio da segregação de funções;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário do plano de contratações anual seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

- a)** coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- b)** receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, bem como requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

V - verificar a conformidade da proposta melhor classificada em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VI - coordenar e conduzir a fase competitiva dos lances, quando for o caso, e proceder à classificação dos proponentes;

VII - verificar e julgar as condições de habilitação;

VIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIII - indicar o vencedor do certame;

XIV - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XV - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

- XVII** - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
XVIII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
XIX - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições;
XX - enviar os dados do certame ao setor de publicação dos atos oficiais do Município de Vila Velha;
XXI - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta e adesões à Ata de Registros de preços.
Parágrafo único. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, ou manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, a fim de subsidiar sua decisão.”

Portanto, questões de mérito relativas às exigências de habilitação e propostas não são de competência da CPC II, sob pena, inclusive, de ocorrência de vício no elemento “competência” do ato administrativo. Seguindo esse mesmo entendimento implícito na lei, o TCU, através do recente acórdão 4436/2018, assim declarou:

“6. É atribuição da área técnica solicitante definir os requisitos de habilitação necessários para as contratações por ela solicitadas e motivar essa definição.” (Grifo nosso)

De posse do recurso, e tratando-se este de conteúdo meramente técnico acerca de análise de competência exclusiva da Comissão de Avaliação Técnica nomeada pelo Setor Técnico Requisitante exclusivamente para análise das propostas, remetemos os autos ao Setor Técnico responsável, solicitando-se análise e emissão de parecer técnico quanto ao alegado pela Recorrente, assim como ao alegado pela Recorrida em suas contrarrazões, o qual emitiu a seguinte manifestação técnica:



Referência: Processo Digital nº 8394/2024.

Assunto: Recurso Administrativo contra a desclassificação da empresa recorrente e declaração de licitação fracassada. **Edital de Concorrência 011/2024.**

Requerente: Progaia Engenharia e Meio Ambiente, CNPJ 04.291.396/0001-24.

Locais: PRADs a serem elaborados e executados no Parque Natural Municipal de Jacarenema, no Parque Natural Municipal Morro da Manteigueira e no Monumento Natural Morro do Penedo.

Data: 11 de setembro de 2024.

Técnicos Responsáveis: Luiz Alberto Cheles Ricart – Coordenador de Monitoramento Ambiental e Maurício Milanezi Fernandes – Coordenador de Unidades de Conservação.

I – INTRODUÇÃO

A Diretoria de Compras Governamentais/SEMAD encaminhou o presente recurso administrativo para que seja realizada análise técnica quanto a solicitação da empresa **Progaia Engenharia e Meio Ambiente**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.291.396/0001-24, em virtude de sua desclassificação e declaração de licitação fracassada, conforme **Edital de Concorrência 011/2024 (Processo Digital nº 8394/2024)**.

Em apertada síntese, o requerente argumenta que há prerrogativa da utilização do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, que preconiza:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Cabe esclarecer que a Lei nº 8.666/1993 - Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, foi revogada pela Lei 14.133/2021, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Verificamos que o referido dispositivo não foi reeditado na Lei 14.133/2021. Portanto, não há previsão legal para aplicar tal dispositivo na licitação, preparada sob as regras da nova legislação (Lei 14.133/2021) que dispõe sobre as normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

Desta forma, manifestamos em acolher o recurso e negar o seu provimento, **mantendo a desclassificação da empresa recorrente**.

Vila Velha – ES, 19 de setembro de 2024.

Luiz Alberto Cheles Ricart
Matrícula 818172
Coordenador de Monitoramento Ambiental
SEMMA/GERN

Maurício Milanezi Fernandes
Matrícula 10002803
Coordenador de Unidades de Conservação
SEMMA/GERN

De posse da análise da Comissão de Avaliação Técnica nomeada pelo Setor Técnico Requisitante, registramos que, ante a vinculação ao instrumento convocatório e necessidade de julgamento objetivo, **a Administração não pode descumprir as normas e condições**



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesta feita, acerca da ausência de realização de diligências, esclarecemos que a realização de diligência é um dever da administração havendo dúvida a ser sanada ou complementação de documentação originalmente apresentada a fim de comprovar fatos existentes à época da abertura do certame, com fulcro no disposto nos itens 8.2, 8.2.1 e 8.2.3 do Edital, conforme se extrai:

“8.2. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, por solicitação da Comissão de Contratação, para fins de:

8.2.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.2.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.2.3. Sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” (grifos nossos)

Registra-se que a disposição remonta do texto legal contido no art. 64 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” (grifos nossos)

Neste ínterim, a **diligência não pode resultar na inserção de documentos novos, podendo ser diligenciados apenas a apresentação de documentação complementar à originalmente apresentado pelos licitantes, com a finalidade de complementação de informações acerca destes documentos, e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.**

Nesta feita, insta registrar que a jurisprudência pátria consolidada denota ser a realização de diligência um dever da administração, conforme se observa:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**” (Acórdão nº 2873/2014 TCU – Plenário) (grifo nosso)

“A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, **sem que essa**

pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia.” (Acórdão nº 918/2014 TCU – Plenário) (grifo nosso)

“Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, **caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar.** Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.” (Acórdão 1899/2008 TCU - Plenário - Voto do Ministro Relator) (grifo nosso)

Assim, sendo o ato convocatório a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comando, a administração não pode facultar ao licitante apresentação de documentação em diligência que não seja em conformidade com o expressamente permitido em Edital e em Lei. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, **não podendo exigir ou facultar além do que fora previamente definido.**

Nesta feita, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Grifo nosso)

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.**

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (Grifo nosso)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei." (Grifo nosso)

Mister trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993." (Grifo nosso)

Otras Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

"Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. **MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO." (Grifo nosso)

"Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO." (Grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.” (Grifo nosso)

Na mesma esteira, acerca da alegação da Recorrente quanto à possibilidade de utilização pela Administração da regra estabelecida no parágrafo 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, que possibilita, no caso de desclassificação/inabilitação de todos os licitantes, a reapresentação de nova documentação ou proposta escoimadas dos vícios que deram causa às desclassificações/inabilitações, tal dispositivo resulta de legislação ora revogada pela Lei nº 14.133/2021, a qual não replicou em seu texto legal dispositivo que contenha a mesma possibilidade de reapresentação de nova documentação ou proposta.

Nesta feita, não há previsão legal para tanto. E, ainda, registra-se que a extinta Lei nº 8.666/93 previa no dispositivo em comento que reapresentação de nova documentação ou proposta era uma faculdade da Administração, não sendo obrigatória sua utilização.

Ante o exposto, resta comprovada que a alegação da Recorrente não merece prosperar, motivo pelo qual mantemos nossa decisão no sentido de manter a desclassificação da empresa PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

VII - DECISÃO

Decido **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ficando mantida a decisão da CPC II recorrida e ratificada a desclassificação da empresa na Concorrência Eletrônica nº 011/2024.

É importante destacar que a presente decisão não vincula à decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e decisão.

Em respeito ao § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, encaminho a Autoridade Superior para decisão.

(assinado digitalmente)

Ariane Pereira Nicoli
Agente de Contratação

(assinado digitalmente)

Edson Oliveira Correia
Membro

(assinado digitalmente)

Marina Matos Bressanelli
Membro

(assinado digitalmente)

Renata Cristina de Souza Silva
Membro

(assinado digitalmente)

Douglas Carlos da Silva
Membro